

A PROTEÇÃO DA MATERNIDADE E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DOS *SHOPPINGS CENTERS*

O debate sobre a obrigação de fornecimento de creches

ÁGATA BRENDA MENDES MEDEIROS

.....
Advogada, especialista em Direito Processual e Direito do Trabalho pela PUC-MG,
mestranda em Direito Constitucional no IDP-Brasília, e-mail: agata@mrleo.com.br.

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

.....
Advogado, professor titular do PPGD-IDP, pós-doutor em Direito Processual pela UERJ,
doutor em Direito pela PUC-SP e mestre em Direito e Estado pela UnB.
e-mail: osmar@paixaocortes.com.br.

Resumo: O artigo analisa a controvérsia jurídica sobre a responsabilidade dos *shoppings centers* em fornecer creches para os filhos das empregadas dos lojistas. A análise parte da proteção constitucional da maternidade como direito social e examina a evolução da jurisprudência, desde as decisões da Justiça do Trabalho, que aplicavam a tese do “sobrestabelecimento”, até as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) nos Recursos Extraordinários 1.517.452 e 1.499.584. Por fim, analisa-se a aplicação da *ratio decidendi* de decisões do STF pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em caso análogo, reforçando a importância do sistema de precedentes e da segurança jurídica. Conclui que, embora a proteção à maternidade seja uma garantia constitucional, sua efetivação não pode se dar por meio de atuação do judiciário como legislador positivo.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, elenca a proteção à maternidade como um direito social, e o art. 7º, inciso XXV, garante aos trabalhadores a assistência gratuita a seus filhos em creches e pré-escolas. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por sua vez, no art. 389, § 1º, dispõe que os estabelecimentos com pelo menos 30 mulheres com mais de 16 anos de idade devem dispor de local apropriado para a guarda de seus filhos durante o período de amamentação.

A interpretação e a aplicação dessa norma em contextos empresariais modernos geraram intensa controvérsia jurídica. O argumento da responsabilidade social empresarial, aliado ao princípio da função social da empresa, conduz à indagação sobre se esses espaços coletivos – como é o caso do shopping center – devem assegurar condições adequadas à maternidade e à infância, uma vez que concentram centenas de empregadores e milhares de trabalhadoras, criando uma comunidade laboral que transcende os limites tradicionais da relação bilateral empregado-empregador.

Diante dessa realidade, a questão central que se colocou foi: a obrigação de fornecer creches, legalmente atribuída ao empregador, poderia ser estendida aos shopping centers, que não possuem relação empregatícia direta com as trabalhadoras das lojas que abrigam?

Este artigo se propõe a examinar essa questão à luz das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST). O objetivo é demonstrar que, apesar da inegável importância da proteção à maternidade, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que a extensão da obrigação prevista no art. 389, § 1º, da CLT aos shopping centers representaria uma violação ao princípio da separação dos poderes, cabendo ao Poder Legislativo, e não ao Judiciário, a criação de novas obrigações a fim de assegurar a efetividade do direito social de proteção à maternidade.

2. O MARCO NORMATIVO DA PROTEÇÃO SOCIAL DA MATERNIDADE

A Constituição de 1988 elevou a proteção à maternidade ao patamar de direito social fundamental, vinculando-a à dignidade da pessoa humana. O art. 7º, XXV, prevê que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a “assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas”. Essa previsão constitucional não apenas reconhe-

ce a maternidade como valor fundamental, mas também impõe ao Estado, à sociedade e aos empregadores um dever de proteção integral à infância, em consonância com o art. 227 da Carta Magna,²³ que estabelece a prioridade absoluta dos direitos da criança.²⁴

No plano internacional, o marco inaugural foi a Convenção n. 3 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1919, que estabeleceu normas mínimas para o emprego de mulheres antes e após o parto, assegurando licença-maternidade e proteção contra demissão. O Brasil a ratificou em 1934, internalizando-a por meio do Decreto n. 423/1935. Posteriormente, com o avanço da proteção social, o país substituiu essa convenção pela Convenção n. 103 da OIT (1952), ratificada em 1965 e promulgada pelo Decreto n. 58.820/1966, ampliando o alcance das garantias às trabalhadoras gestantes.

Em 2000, a OIT atualizou o padrão internacional com a Convenção n. 183, inspirada em instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Essa nova convenção consolidou o paradigma da proteção integral à mãe e à criança, reconhecendo a maternidade como questão de saúde pública e igualdade de oportunidades no trabalho.²⁵

No plano nacional infraconstitucional, o parágrafo primeiro do art. 389 da CLT dispõe que toda empresa com mais de 30 empregadas com mais de 16 anos deve manter local apropriado onde seja permitido às trabalhadoras guardar, sob vigilância e assistência, seus filhos no período de amamentação. Essa norma, originária da redação da CLT de 1943, foi historicamente interpretada como voltada ao empregador direto, mas sua efetividade vem sendo questionada diante de novas formas de organização produtiva. A norma, concebida em um contexto de relações de trabalho predominantemente fabris e concentradas,

23. “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010)”.

24. Releva destacar que a proteção à maternidade e à infância também encontram previsão no art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente; Art. 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança; Art. 25.2 da Declaração Universal de Direitos Humanos.

25. MARTINEZ, Luciano; NÓVOA, Juliana. O direito fundamental à proteção à maternidade nos âmbitos trabalhista e previdenciário. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 6, n. 2, p. 763-768, 2020.

enfrenta desafios de aplicação em ambientes onde múltiplos empregadores compartilham espaços comuns sob a gestão de um empreendimento maior.

Recentemente, a Lei n. 14.457, de 21 de setembro de 2022, que instituiu o Programa Emprega + Mulheres, trouxe importante inovação ao autorizar os empregadores a adotarem o reembolso-creche como alternativa ao cumprimento da obrigação de manter um espaço físico para guarda dos filhos. O art. 5º, parágrafo único, da referida lei estabelece que os empregadores que adotarem o benefício do reembolso-creche para todos os empregados com filhos de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade ficam desobrigados da instalação de local apropriado para a guarda e assistência de filhos de empregadas no período da amamentação.

Essa alteração legislativa demonstra a preocupação do legislador em flexibilizar os meios de cumprimento da obrigação, trazendo uma perspectiva em conformidade com a função social da empresa e a solidariedade social, princípios estruturantes da ordem econômica constitucional.²⁶ Essa leitura, contudo, não autoriza a criação judicial de obrigações não previstas em lei, conforme se verá na análise da jurisprudência do STF.

3. O FORNECIMENTO DE CRECHE PELOS SHOPPING CENTERS NA PERSPECTIVA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A controvérsia sobre a obrigação de shoppings centers fornecerem creches expõe uma tensão entre princípios constitucionais. De um lado, a livre iniciativa e o direito de propriedade, fundamentos da ordem econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal. De outro, a função social da empresa e os direitos fundamentais à maternidade e à infância, consagrados nos artigos 6º, 7º, XXV, e 227 da Carta Magna.

A responsabilidade social dos empreendimentos empresariais não se resume ao cumprimento literal da legislação trabalhista, mas envolve a observância dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social. Essa dimensão fundamental da proteção à maternidade justifica

26. Art.170 da Constituição Federal de 1988: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”.

uma interpretação que busque a máxima efetividade do direito, sem, contudo, desconsiderar os limites impostos pelo princípio da legalidade.

O conceito de “sobreestabelecimento”,²⁷ desenvolvido pela doutrina trabalhista, acolhido em alguns julgados do TST, buscava fundamentar a responsabilidade dos shoppings centers com base na ideia de que esses empreendimentos, ao centralizarem múltiplos empregadores e exercerem ingerência sobre as áreas comuns, transcenderiam a figura de um mero condomínio ou locador de espaços. Segundo essa tese, o shopping center, ao auferir lucros da atividade comercial desenvolvida pelas lojas e ao exercer controle sobre o funcionamento do empreendimento, deveria assumir uma parcela de responsabilidade social para com os trabalhadores que ali exercem suas atividades, ainda que formalmente vinculados a outros empregadores.²⁸

O Supremo Tribunal Federal enfrentou a controvérsia no ARE 1.499.584,²⁹ relatado pelo Ministro Dias Toffoli, e no ARE 1.517.452,³⁰ relatado pelo Ministro André Mendonça. Em ambos a Corte decidiu pela não obrigatoriedade, enten-

-
27. Ives Gandra da Silva Martins define “sobrestabelecimento” como sendo o empreendimento “cuja estrutura permite que os estabelecimentos comerciais que nele se instalem existam e nele tenham sua principal razão de ser e força”. MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Shopping Centers: organização econômica e disciplina jurídica*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 73, n. 580, fev. 1984.
28. Sobre o tema, ao proferir seu voto no julgamento dos Embargos em Recurso de Revista n. 131651-27.2015.5.13.0008, o Min. Breno Medeiros manifestou entendimento contrário a essa tese, argumentando que “Ainda que se entenda o Shopping como um sobreestabelecimento de unidades de estabelecimentos, a intenção da norma é voltada para os estabelecimentos empregadores. A relação comercial/civil estabelecida entre os lojistas e os condomínios de shoppings impõe obrigações de cunho consumerista: impostos, água, luz, segurança, prestação de serviços de limpeza [...]. Assim, obrigações trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho entre lojistas e empregados não se estendem ao shopping por falta de amparo legal. A atuação empresarial do condomínio shopping como empreendimento não impõe que a este seja imputada obrigação oriunda de contrato trabalhista formalizado entre partes”. BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. *TST-E-RR-131651-27.2015.5.13.0008*. Relator: Min. Alberto Bresciani. Brasília. Julgado em 02/09/2021. Publicano no DJE em 15/10/2021.
29. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho contra um shopping center, requerendo que o réu fosse condenado em obrigação de fazer consistente na construção e manutenção de creche destinada à amamentação dos filhos das empregadas das lojas nele estabelecidas, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art.389 da CLT.
30. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho contra shopping centers, cuja sentença havia imposto aos réus obrigação de fazer no sentido de estabelecer local apropriado para todas as mulheres empregadas que laborem nas dependências do shopping, inclusive empregadas diretamente contratadas pelos lojistas e empresas terceirizadas, guardassem sob vigilância seus filhos no período de amamentação.

dendo que a imposição extrapolaria a literalidade do art. 389 da CLT e criaria obrigação não prevista em lei.

No ARE 1.499.584, o Ministro Dias Toffoli afirmou “não ser possível entender ao reclamado [...] sem expressa previsão legal, obrigação trabalhista imposta exclusivamente ao empregador com a qual a empregada mantém vínculo trabalhista”. A decisão enfatizou que a imposição da obrigação ao shopping, à margem da lei, afrontaria o princípio da livre iniciativa e implicaria intervenção indevida na administração do empreendimento. O voto destacou que, embora a proteção à maternidade seja um valor constitucional de máxima relevância, sua concretização não pode ocorrer mediante a criação judicial de obrigações que não encontram respaldo na legislação vigente.

Anteriormente, no ARE 1.517.452, o Ministro André Mendonça já havia fixado a seguinte tese para o caso concreto:

A obrigação prevista no art. 389, § 1º, da CLT aplica-se exclusivamente aos empregadores que possuam vínculo trabalhista com as empregadas e atendam ao requisito de 30 mulheres empregadas em um mesmo estabelecimento. 2. Não é permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para ampliar o alcance de normas legais, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

Nos votos prevaleceu a ideia de que a obrigação é do empregador direto e não do empreendimento comercial. Embora os julgados tenham caráter individual e não possuam efeito vinculante *erga omnes*, alguns ministros fizeram referência à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 501, em que a Corte já havia discutido a amplitude da atuação do Judiciário na criação de obrigações não previstas em lei.

A ADPF 501/SC, julgada em 8 de agosto de 2022, declarou a inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST, que previa o pagamento em dobro da remuneração de férias quando o pagamento fosse feito fora do prazo legal, criando uma sanção não prevista no art. 137 da CLT.³¹ Do voto do relator, Min. Alexandre de Moraes, constou a seguinte fundamentação:

Tendo por parâmetros hermenêuticos esses núcleos axiológicos da Constituição Federal – separação de poderes e sistema de freios e con-

31. Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

trapessos –, conclui-se que, nada obstante seja imprescindível a concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, o propósito de proteger o trabalhador não pode exponenciar-se a ponto de originar sanções jurídicas não previstas na legislação vigente, ante a impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo.

[...]

Assim, em respeito aos referidos núcleos axiológicos extraídos da Constituição Federal, a judicatura e os Tribunais, em geral, que carecem de atribuições legislativas e administrativas enquanto funções típicas, não podem, mesmo a pretexto de concretizar o direito às férias do trabalhador, transmudar os preceitos sancionadores da Consolidação das Leis do Trabalho, dilatando a penalidade prevista em determinada hipótese de cabimento para situação que lhe é estranha, pois, como bem apontado pelo eminente Ministro CELSO DE MELLO, entendimento diverso, que reconhecesse ao magistrado essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (AI 360.461/mg, Segunda Turma, DJE de 28/03/2008).

[...]

Assim, como destacado pelo Procurador-Geral da República, ‘não caberia ao Tribunal Superior do Trabalho alterar o campo de incidência próprio da norma, a fim de alcançar situação por ela não contemplada, sobretudo por se tratar de norma de conteúdo sancionador e, portanto, de interpretação restritiva (*favorabilia sunt amplianda, odiosa sunt restringenda*).

A lógica da ADPF 501 foi diretamente transposta para os casos dos shoppings. O STF estabeleceu uma analogia clara: assim como o TST não poderia criar uma sanção não prevista em lei para o atraso no pagamento de férias, o Judiciário também não poderia criar uma obrigação – manter creche – para um sujeito não previsto em lei – quem não é o empregador direto –. Em ambos os cenários, a atuação judicial foi vista como uma usurpação da função legislativa, violando a separação de poderes consagrada no art. 2º da Constituição Federal.³²

É interessante notar que a Lei n. 14.457/2022, ao criar a alternativa do reembolso-creche, demonstrou que o Poder Legislativo pode e deve atuar para flexibilizar e aperfeiçoar os mecanismos de proteção à maternidade. A lei, contudo, manteve a obrigação restrita aos empregadores, não a estendendo aos

32. Vale anotar que a Primeira Turma do STF, em acórdão da relatoria do Ministro Flávio Dino decidiu em sentido contrário em decisão única (STF-Ag.reg. no RE com agravo 1562586/RJ. DJ de 17/10/2025).

shopping centers, o que reforça a tese de que caso o legislador entendesse desejável a extensão da obrigação aos shopping centers, poderia fazê-lo mediante lei específica, o que não ocorreu.

A relevância dos acórdãos, ainda que sem efeito vinculante, está na formulação de uma *ratio decidendi* que delimita a responsabilidade. O STF sinalizou que não cabe ampliar por via judicial o rol de obrigados, embora tenha reconhecido a centralidade da proteção à maternidade e à infância. Essa posição revela uma opção institucional pela autocontenção judicial (*judicial restraint*),³³ privilegiando a segurança jurídica e a separação de poderes em detrimento de uma interpretação extensiva que, embora socialmente desejável, careceria de fundamento legal expresso.

4. A APLICAÇÃO DA *RATIO DECIDENDI* PELO TST EM CASO ANÁLOGO

O Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão envolvendo estacionamentos de shopping centers, adotou posição alinhada à *ratio decidendi* delineada pelo STF. No julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso de Revista n. 20776-06.2012.5.20.0006, a 7ª Turma do TST, por maioria, reviu sua posição anterior e concluiu que a cobrança de estacionamento dos empregados das lojas não configurava alteração contratual lesiva.

O relator, Min. Evandro Valadão, utilizou expressamente em seu voto a *ratio decidendi* do ARE 1.499.584 como fundamento principal:

A questão da gratuidade ou não do serviço de estacionamento, portanto, não se insere no contrato de trabalho, mas sim na relação de natureza civil/comercial entre o shopping e todos os usuários do estacionamento, entre estes os empregados dos lojistas.

[...]

Nesse contexto, considerando que o shopping center não é empregador, sequer em potencial, que não participa do polo da relação bilateral entre empregador e empregado, não é possível atribuir-lhe obrigações direcionadas aos que, de fato, usufruem da mão de obra e do labor do empregado, na medida em que ausente qualquer comando expresso

33. Segundo Luís Roberto Barroso, “a autocontenção se caracteriza justamente por abrir mais espaço à atuação dos Poderes políticos, tendo por nota fundamental a forte deferência em relação às suas ações e omissões”. BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, Representativo e Iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, 2018, p. 218.

legal positivado na legislação, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. À vista disso, no caso dos autos, a *ratio decidendi* do RE com Agravo 1.499.584 merece ser aplicada [...].

A posição da 7ª Turma do TST neste julgamento reflete também a preocupação com a segurança jurídica e a coerência do sistema. Ao aplicar a *ratio* do STF, a Turma buscou assegurar uniformidade interpretativa, evitando que decisões contraditórias gerassem insegurança jurídica para os jurisdicionados.

Essa aplicação analógica demonstra a força persuasiva da jurisprudência do STF, mesmo quando não dotada de efeito vinculante.³⁴ A *ratio decidendi* extraída dos casos sobre creches – a impossibilidade de impor obrigações trabalhistas a não empregadores sem previsão legal expressa – foi transportada para uma situação fática distinta – cobrança de estacionamento – mas juridicamente similar, revelando a capacidade de expansão interpretativa dos precedentes judiciais.

Essa decisão não significa que o TST tenha adotado uma postura menos protetiva dos direitos sociais, mas sim o reconhecimento de que a extensão de obrigações trabalhistas a sujeitos não previstos na norma é matéria de competência legislativa, não judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada evidencia que, embora o STF tenha decidido casos concretos sem efeito vinculante, sua *ratio decidendi* projetou efeitos interpretativos que alcançaram a Justiça do Trabalho. O TST, ao julgar caso análogo envolvendo estacionamento de shopping center, aplicou a orientação do STF, reforçando a

34. O Min. Alexandre Ramos, no julgamento do E-RR-131651-27.2015.5.13.0008, já demonstrando preocupação com a coerência interpretativa e a observância dos precedentes da Suprema Corte, consignou em seu voto divergente que: “[...] O STF tem entendido que a Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, nem impede o desenvolvimento de estratégias flexíveis, em razão do amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade (Motivos determinantes do julgamento da ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso). Sobre o conceito de estabelecimento, este Tribunal Superior segue a interpretação legal, de limitar o estabelecimento ao âmbito da correspondente empresa, como se observa dos seguintes julgados, transcritos na fração de interesse: [...] O conceito de estabelecimento na CLT é como unidade vinculada à empresa empregadora. [...] O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 501/SC, da relatoria do Min. Alexandre de Moraes, já decidiu sobre a impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de determinada norma legal para hipóteses nela não previstas.”

importância da coerência jurisprudencial e da observância dos precedentes da Suprema Corte, mesmo quando não dotados de eficácia *erga omnes*.

O debate sobre a obrigação de fornecimento de creches por shopping centers evidencia a tensão entre o princípio da proteção social da maternidade, a responsabilidade social empresarial e os limites da livre iniciativa. Mostra também como a *ratio decidendi* de decisões individuais pode influenciar a uniformização da jurisprudência e a concretização de direitos fundamentais sociais. A aplicação analógica da *ratio* do STF pelo TST ao caso dos estacionamentos demonstra a força persuasiva dos precedentes constitucionais e a busca por integridade e coerência do sistema jurídico.

Conclui-se que, a jurisprudência atual das Cortes Superiores caminha no sentido de que a responsabilidade pelo cumprimento do art. 389, § 1º, da CLT recai exclusivamente sobre o empregador direto. A inclusão dos shopping centers como sujeito passivo dessa obrigação, demandará uma inequívoca manifestação do Poder Legislativo, o único com legitimidade democrática para inovar no ordenamento jurídico e criar obrigações.

A edição da Lei n. 14.457/2022, que criou a alternativa do reembolso-creche, sem estender a obrigação aos shoppings centers, reforça essa conclusão, demonstrando que o legislador, quando quis flexibilizar a norma, o fez de forma expressa, mantendo, contudo, o âmbito subjetivo de aplicação restrito aos empregadores diretos.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, Representativo e Iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, 2018, p. 218.
- BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.
- BRASIL. *Lei n. 14.457, de 21 de setembro de 2022*. Institui o Programa Emprega + Mulheres e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e leis correlatas. Brasília, 2022. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14457-21-setembro-2022-793235-publicacaooriginal-166100-pl.html>. Acesso em: 11 nov. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 1562586*. Relator: Min. Flávio Dino. Brasília. Julgado em 13/10/2025. Publicado no DJE em 17/10/2025. Disponível em: chrome-

-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15381371341&text=.pdf. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 1.499.584*. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília. Julgado em 25/02/2025. Publicado no DJE em 9/04/2025. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15375641704&text=.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 1.517.452*. Relator: Min. André Mendonça. Brasília. Julgado em 17/02/2025. Publicado no DJE em 24/03/2025. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15375048061&text=.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 501*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília. Julgado em 08/08/2022. Publicado no DJE em 17/08/2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352760759&text=.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. *TST-ED-RR-20776-06.2012.5.20.0006*. Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão. Redator: Min. Evandro Valadão. Brasília. Julgado em 04/12/2024. Publicado no DJE em 29/08/2025.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. *TST-E-RR-131651-27.2015.5.13.0008*. Relator: Min. Alberto Bressiani. Brasília. Julgado em 02/09/2021. Publicado no DJE em 15/10/2021.

MARTINEZ, Luciano; NÓVOA, Juliana. O direito fundamental à proteção à maternidade nos âmbitos trabalhista e previdenciário. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 6, n. 2, p. 763-768, 2020.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Shopping Centers: organização econômica e disciplina jurídica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 73, n. 580, fev. 1984.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Adotada pela Resolução n. 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979. Nova York: ONU, 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 11 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 3, de 29 de outubro de 1919*. Genebra, 1919. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_003.html. Acesso em: 11 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 103*. Genebra, 1952. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_103.html. Acesso em: 11 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 183, de 15 de junho de 2000*. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:55:0::NO::P55_TYPE%2CP55_LANG%2CP55_DOCUMENT%2CP55_NODE:REV%2Cen%2CC183%2C%2FDocument. Acesso em: 11 nov. 2025.